



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 760/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0222/2023, encaminho o Parecer nº 351/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício SEF/GABS nº 615/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 217/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 133/2023/GABP/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0004/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Informo ainda que o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), até o próximo mês, um projeto de lei amplo que tratará do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 760_PLC_0004_23_PGE_SEF_SEA_IPREV
SCC 11127/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44WC8OM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 06/09/2023 às 17:07:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTI3XzExMTQxXzlwMjNfNDRXQzhPTTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011127/2023** e o código **44WC8OM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 029/2023/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 11213/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 0004/2023 que *“Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”*

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei Complementar nº 0004/2023, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que *“Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”*.

Salientamos que não compete a esta Secretaria se manifestar a respeito dessa matéria, como se depreende do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b):

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que não obstante a matéria trate sobre a organização do regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, aborda mais especificamente sobre a revogação do § 2º, do artigo 17, da LC nº 412, de 2008, à qual ordena que a contribuição previdenciária devida por seus aposentados e pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional, de modo que exorbita nossos limites de competência para análise e manifestação.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica

(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora

(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

TÂNIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z63L10RF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 14/08/2023 às 16:11:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 14/08/2023 às 16:30:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 14/08/2023 às 18:03:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjEzXzExMjI3XzIwMjNfWjYzTDEwUkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011213/2023** e o código **Z63L10RF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 217/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 11213/2023

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 625/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhe compete manifestação a respeito da matéria em apresso, como se depreende do Art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil – CC

Diretoria de Assuntos Legislativo

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R9TK26Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 16/08/2023 às 19:36:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjEzXzExMjI3XzIwMjNfUjIUSzI2WTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011213/2023** e o código **R9TK26Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER: 61/2023/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 11214/2023 SCC 11127/2023

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: *DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004/2023. “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 773, DE 11 DE AGOSTO DE 2021, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS’”. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 412/2008. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0004/2023, de origem parlamentar, que tem por objeto alterar a “Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que “dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

De acordo com o Deputado proponente, a propositura se justifica tendo em vista que a “referida Lei Complementar nº 773 promoveu em seus artigos um significativo conjunto de alterações na disciplina contida em inúmeros artigos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, principalmente e mais severamente no art. 17, acerca da contribuição devida para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelos servidores públicos estaduais titulares de cargos

efetivos, e pelos aposentados e pensionistas do Estado, respectivamente. O projeto (...) visa, especificamente, à revogação do § 2º, do artigo 17, da LC nº 412, de 2008, que ordena que a contribuição previdenciária devida por seus aposentados e pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional”.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que o Projeto tramita com a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 7º da Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17

I - pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

.....

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria da Casa Civil através do Ofício nº 626SCC-DIAL-GEMAT, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre o projeto de lei em destaque, com vistas a subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

“Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Segundo solicitado, a consulta visa responder questionamentos contidos no Ofício GPS/DL/0097/2020, oriundo da E. Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC:

“1) Qual o valor arrecadado com a contribuição previdenciária abaixo do teto RGPS, e qual o impacto financeiro da cessão dessa contribuição?

2) Qual déficit atuarial do Estado, e qual a formula de cálculo deste?

3) A identificação da remuneração, da contribuição previdenciária, e do imposto de renda, por faixa, dos servidores inativos, pensionistas e ativos, da seguinte forma:

3.1 - Total de servidores por faixa; total da remuneração bruta por faixa (desconsiderado o desconto por remuneração acima do teto); total da arrecadação previdenciária por faixa, e total de contribuição do imposto de renda por faixa:

3.2 - Sugere-se que as faixas utilizadas sejam as mesmas do imposto de renda no ano de 2023.

4 E demais considerações que julgar necessário.”

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria Jurídica.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PRODUZIDA PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR Nº. 773/2021, QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR Nº. 412/2018, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para melhor compreensão da matéria, vale recordar a evolução do tratamento jurídico-constitucional dado ao tema.

A redação original da Constituição Federal de 1988 adotou o regime previdenciário não-contributivo para os servidores públicos, custeado integralmente com recursos do erário.

Com a inclusão do § 6º no artigo 40 da Constituição Federal, operada por meio da Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, tal sistema constitucional passou a admitir a cobrança de contribuições dos servidores públicos (inclusive inativos), visando ao custeio, juntamente com os recursos do Tesouro, das respectivas aposentadorias e pensões. A constitucionalidade da mudança veio a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.441-2/DF (DJ 18.10.96 - Relator Min. Octávio Galotti¹).

¹ O mérito da causa não chegou a ser julgado devido à caducidade da Medida Provisória nº 1.463-17/1997. Todavia, por ocasião do julgamento do pedido cautelar, o Tribunal pronunciou-se nos seguintes termos:

a) Voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE: “Contribuição social é um tributo fundado na solidariedade social de todos para financiar uma atividade estatal complexa e universal, como é a da Seguridade.”

b) Voto do Min. OCTÁVIO GALLOTTI: “Ainda em um primeiro exame, não se mostra relevante o apelo ao princípio da irredutibilidade do provento, que, assim como os vencimentos do servidor, não se acha imune à incidência dos

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, veio a proibir expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios recebidos pelos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Esse fato, somado à ausência de previsão constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos por servidores públicos inativos fundamentou a decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional o artigo 1º da Lei Federal nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores inativos (ADI nº 2010, Rel. Min. Celso de Mello²).

Por conseguinte, a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, previu expressamente, no texto do caput do artigo 40, a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas para manutenção do regime de previdência, vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela EC 41/2003)

A previsão foi reafirmada com a inclusão do § 18 ao artigo 40, nos seguintes termos: *“Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo*

tributos e das contribuições dotadas deste caráter. (...) Dita correlação (entre os proventos e os vencimentos dos aposentados e os servidores da ativa), capaz de assegurar aos inativos aumentos reais, até os motivados pela alteração das atribuições do cargo em atividade, compromete o argumento dos requerentes, no sentido de que não existiria causa eficiente para a cobrança de contribuição do aposentado, cujos proventos são suscetíveis, como se viu, de elevação do próprio valor intrínseco, não apenas da sua representação monetária, como sucede com os trabalhadores em geral.”

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 - EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. - A superveniente revogação - total (abrogação) ou parcial (derrogação) - do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes. (ADI 2010 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2002, DJ 28-03-2003 PP-00064 EMENT VOL-02104-01 PP-00184)

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, em caso paradigmático, no julgamento da ADI nº. 3.105, considerado o marco inicial para virada interpretativa, assentou a constitucionalidade da contribuição dos inativos, mas entendeu inconstitucional parte da regra de transição por violação ao princípio da isonomia, em decorrência do estabelecimento de base de cálculo distinta entre os servidores públicos dos entes federativos (incisos I e II do art. 4º da EC 41/2003³). Nesse sentido, confiram-se:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de

³ Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda." (ADI 3105, Relatora ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005).

Seguindo o mesmo entendimento, em julgamento no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar constitucional o §18 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ARTS. 40, CAPUT – EXPRESSÕES ‘E SOLIDÁRIO’ E ‘E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS’ -, § 7º, INC. I E II, E § 18, E 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; E ART. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I E II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, CAPUT, INC. XXXVI E LIV E § 2º, C/C O ART. 40, § 12, ART. 150, INC. II, ART. 195, INC. II, C/C ART. 60, § 4º, INC. I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ... 3. A discriminação determinada pelo art. 40, § 18, da Constituição da República, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.105/DF e 3.128/DF): improcedência do pedido nessa parte.” (ADI 3133, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020).

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, manteve o regime jurídico de contribuição dos servidores inativos e pensionistas tal como prevista na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o acréscimo de duas hipóteses, excepcionais e temporárias, de majoração do tributo:

- (I) Alargamento da base de cálculo, podendo incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo quando houver déficit atuarial, conforme § 1º-A do artigo 149 da Constituição Federal, incluído pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, e;
- (II) Cobrança de contribuição extraordinária, prevista no § 1º-B do artigo 149 da Constituição Federal, caso a providência prevista no § 1º-A seja insuficiente para equacionamento do déficit atuarial.

Em outras palavras, a reforma constitucional promovida pelo constituinte federal, dentre as medidas voltadas para superar o déficit do sistema previdenciário e garantir sua solvabilidade em todos os níveis da federação, alterou a regra de exclusão de competência tributária em matéria previdenciária devida pelos aposentados e pensionistas do Regime Próprio, de modo que a imunidade tributária passou a restringir-se ao valor do salário mínimo no caso de haver déficit atuarial.

Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.”

A vigência de tais disposições nos Estados é condicionada à edição de referendo por meio de lei de cada ente federativo, nos expressos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

...

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente."

No caso do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 773, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, por meio de seu artigo 60, fez exatamente isso: referendou expressamente a alteração em tela. Eis o teor da regra estadual:

Art. 60. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Pois bem.

Conforme narrado, verifica-se que o texto constitucional, em seu artigo 149, §1º, condiciona o alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária do aposentado ou pensionista acima do salário mínimo tão somente quando verificado o déficit atuarial.

Logo, de modo a cumprir tal condicionante constitucional, o Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2021, que tratou da Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina, encaminhado à Augusta ALESC foi acompanhado de estudo referencial elaborado pelo IPREV e avaliação atuarial realizada por empresa especializada em ciência atuarial.

E nestes termos, vejamos o que relata o estudo referencial (página 45 e 46 do trabalho, ponto 5 – incluído no PLC 10.9/2021) que embasou o déficit atuarial e, consequentemente, o alargamento da base de cálculo:

Tabela 15 - Balanço Atuarial Consolidado – Quadro Civil

Item	Valores em R\$
1.Custo Total - VABF	199.643.309.884,37
2. Compensação Previdenciária (-)	19.964.330.988,44
3. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	3.672.731.793,84
4. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	4.102.808.281,45
5. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	7.467.739.196,98
6. Contribuição do Ente s/Ativos (-)	14.935.478.411,12
11. Déficit/Superávit	149.500.221.212,54

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

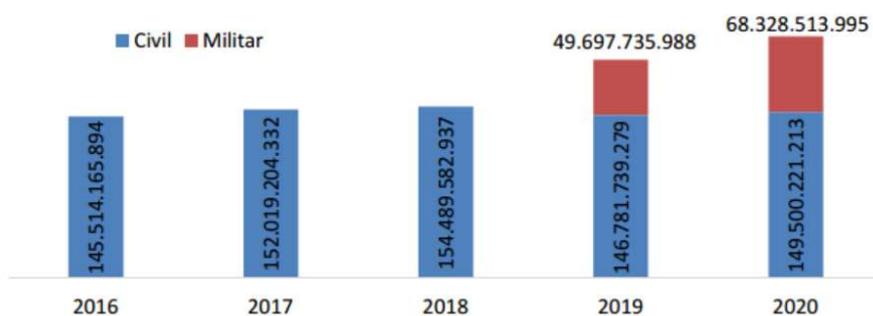
Do somatório de receitas de contribuição e projetada a compensação com o RGPS, deduz-se o custo total (VABF), **sendo apurado em 2020 o déficit de R\$ 149,5 bilhões.**

O gráfico 31 traz a evolução do déficit atuarial dos últimos 5 anos, sendo que neste período ocorreram alterações que impactam no valor apurado em cada exercício.

Em 2019 ocorreu a troca de atuário, uma vez que vencido o prazo legal de renovação, e de acordo com os novos cálculos o déficit saltou de R\$ 154bi para R\$ 196bi, após revisão da base de dados e processamento dos cálculos. Também, no final daquele exercício, os militares foram excluídos do Regime Próprio de Previdência, passando a contar com legislação própria de proteção social e suportado, o equivalente déficit, pelo Tesouro do Estado.

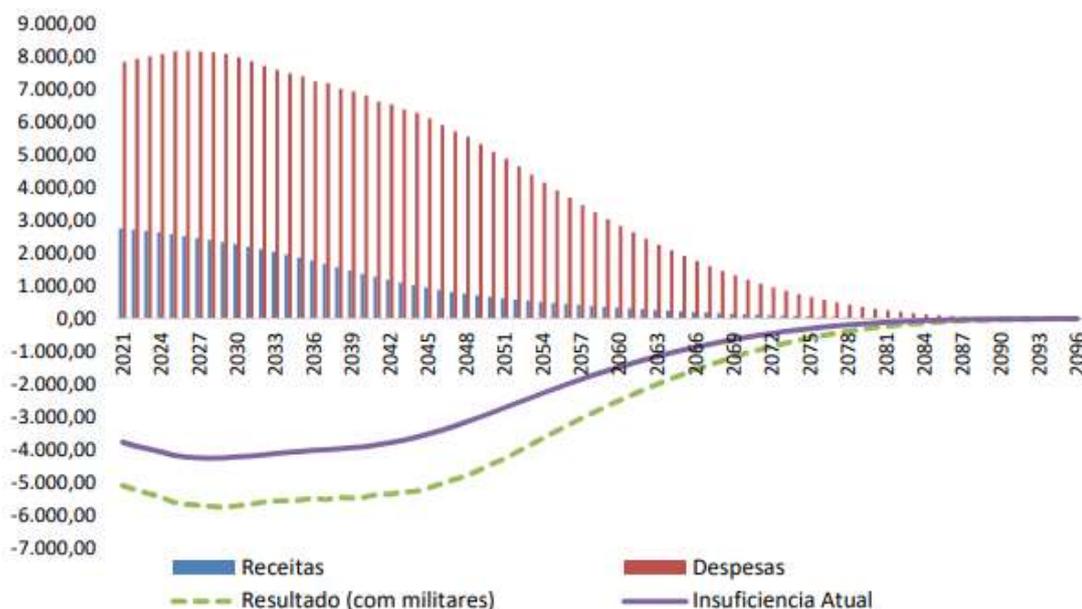
Portando, a evolução do déficit somente do quadro civil teve variação, em relação aos dois últimos exercícios, de 1,85%. Mas, para evitar maiores distorções também está representado no gráfico o déficit atuarial dos militares.

Gráfico 31 – Evolução Déficit Atuarial



Dados: Cálculo Atuarial 2017 – 2021

Gráfico 32 – Fluxo de Caixa Projetado – em milhões



Fonte: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

Do disposto, verifica-se apuração em 2020, de um déficit na monta de R\$ 149,5 bilhões⁴, somente com o quadro civil.

Por conseguinte, comprovado o enorme déficit atuarial, nos termos do §1º-A, do art. 149 da CF, entendeu-se necessário o aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas de modo a se buscar uma via para possível equacionamento do déficit, senão vejamos o impacto projetado com a redução do limite de isenção (página 66 e 67 do trabalho, ponto 7 – incluído no PLC 10.9/2021):

Tabela 22 – Resultado Atuarial – Reforma Previdência (Em milhões)

Redução Déficit Atuarial			
Déficit Atual	149.500,22		
Isenção Teto	Isenção 3 SM	Isenção 2 SM	Isenção 1 SM
126.388,95	119.633,53	116.068,98	112.133,01
23.111,27	29.866,69	33.431,24	37.367,21
-15,46%	-19,98%	-22,36%	-24,99%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

⁴ Taxa de desconto aplicada de 0% ao ano (art. 27, parágrafo único, Portaria 468/2018 MP).

O resultado financeiro após a aprovação da atual proposta de reforma da previdência, considerando a isenção de contribuição até 01 SM, representará uma economia de R\$ 3,8 bilhões em 5 anos, ou no mesmo período 19,16% nos aportes projetos para cobertura da insuficiência, a ser adimplida pelo Tesouro.

Tabela 24 – Economia Financeira Projetada – Quadro Civil – em milhões

Período	Economia do Estado em R\$ (milhões)				Despesa do Tesouro R\$ (milhões)		Economia Aportes
	Isenção Teto	Isenção 3SM	Isenção 2SM	Isenção 1SM	Déficit Projetado (atual)	Aportes do Tesouro (reforma 1SM)	(%)
5 anos	1.525,41	2.654,17	3.212,92	3.810,51	-19.890	-16.079	-19,16%
10 anos	4.708,58	6.913,64	8.007,33	9.178,91	-41.110	-31.931	-22,33%
15 anos	8.241,20	11.428,28	13.012,06	14.714,57	-61.746	-47.031	-23,83%
20 anos	11.869,73	15.922,17	17.944,65	20.128,49	-81.607	-61.478	-24,67%
25 anos	14.770,44	19.572,46	21.986,12	24.605,59	-100.125	-75.519	-24,57%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

Desse modo, vindo, portanto, a Lei Complementar nº. 773/2021, a produzir a alteração do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 412, que dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Santa Catarina:

Art. 17. (...) § 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.	Art. 17. (...) § 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário-mínimo nacional , observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Referido dispositivo fora objeto de algumas indagações jurisdicionais, e de modo a se extirpar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da alteração realizada, o Supremo Tribunal Federal, na sentada de 30/06/2023, julgou improcedente a ADI 7026, proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, decidindo, por unanimidade, declarar: *“a) constitucional o disposto no inc. I e no § 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008 de Santa Catarina, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar estadual n. 773/2021; b) constitucional a revogação das normas de*

transição do regime jurídico previdenciário então vigentes no Estado, previsto nos arts. 65 e seguintes da Lei Complementar estadual n. 412/2008, alterados pela Lei Complementar estadual n. 773/2021”.

Feito este breve histórico na evolução da temática, passa-se a analisar o objeto do presente Projeto de Lei Complementar nº. 0004/2023.

II.2 - DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Inicialmente, há de se esclarecer que o que se busca com o projeto de lei complementar em voga, é a alteração do limite de isenção de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS/SC, que hoje se encontra na faixa de 1 salário mínimo, em decorrência da alteração realizada em 2021 pela LC 773/2021, retornando-o em patamar correspondente ao teto do RGPS, faixa aplicada anteriormente à Reforma Previdenciária estadual.

Nestes termos, notório o impacto financeiro e atuarial afeto ao Estado de Santa Catarina e Regime Próprio de Previdência do Estado, ante a renúncia de receita advinda de referida alteração legislativa, o que demonstra salutar a diligência apresentada pela c. Comissão de Constituição e Justiça da casa Parlamentar.

Desse modo, passando a responder os questionamentos realizados, cumpre destacar em um primeiro momento, o atual déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Tratando do déficit atuarial, sendo este o valor que o Estado de Santa Catarina deveria despendar para o pagamento de toda a sua massa de beneficiários, projetado até a extinção do último benefício, referida despesa corresponde a um montante de aproximadamente R\$ 79.5 bilhões de reais com os servidores civis e mais R\$ 33.8 bilhões de reais com os militares, resultando em um valor total que ultrapassa os R\$ 113 bilhões de reais⁵, senão vejamos:

⁵ Taxa de desconto aplicada de 4,5% ao ano.

Balço Atuarial	Total Civil (em R\$)	Militares (em R\$)	Total Geral (em R\$)
1. Custo Total - VABF	125.962.798.501,60	39.817.126.105,88	165.779.924.607,48
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	10.077.023.863,99	0,00	10.077.023.863,99
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	9.143.705.455,36	2.649.185.638,21	11.792.891.093,57
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	6.094.586.313,97	1.531.612.613,10	7.626.198.927,07
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	7.042.944.837,82	1.768.192.884,77	8.811.137.722,59
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	14.085.889.635,89	0,00	14.085.889.635,89
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	0,00	0,00	0,00
11. Déficit/Superávit Base (2+...+10) - (1)	79.518.648.394,57	33.868.134.969,80	113.386.783.364,37

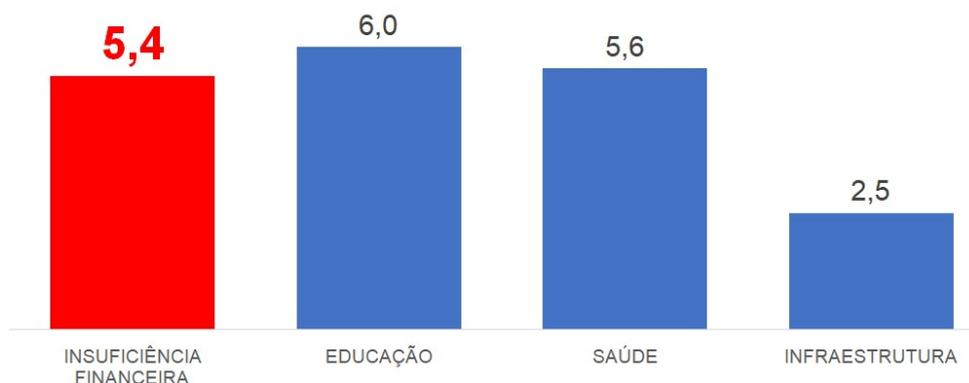
No tocante ao déficit financeiro, representado pelos aportes mensais que o Estado faz para cobrir a insuficiência previdenciária e realizar o pagamento de benefícios, este valor se encontra na monta de R\$ 310 milhões de reais mensais, ou seja, aproximadamente R\$ 3.8 bilhões de reais anuais gastos com a previdência estadual, e que se somado aos gastos com militares, chega-se ao patamar de R\$ 5.4 bilhões de reais de aportes realizados pelo Estado anualmente, vejamos:

Civis	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	47.689	R\$ 7.828.888.238,88	R\$ 799.070.085,12	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 1.599.102.187,09	
Aposentados	52.078	R\$ 6.113.833.842,00	R\$ 625.847.942,80	
Pensionistas	9.488	R\$ 1.013.513.995,07	R\$ 114.249.836,10	
Outros		R\$ 0,00	R\$ 158.334.429,04	
		R\$ 7.127.347.837,07	R\$ 3.296.604.480,15	-R\$ 3.830.743.356,92

Militares	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	12.184	R\$ 1.518.038.203,23	R\$ 150.636.849,37	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Aposentados	11.606	R\$ 1.616.284.132,74	R\$ 183.183.141,55	
Pensionistas	2.731	R\$ 310.482.698,71	R\$ 33.237.764,74	
Outras		R\$ 1.735.834,63		
		R\$ 1.928.502.666,08	R\$ 367.057.755,66	-R\$ 1.561.444.910,42
			Insuficiência 2022 (Civis + Militares)	-R\$ 5.392.188.267,34

Neste ponto, vale fazer um breve comparativo com os gastos realizados com as principais políticas públicas no âmbito do Estado:

5. INSUFICIÊNCIA x ORÇAMENTO 2022 (em bilhões R\$)



Imperioso apontar ainda, que encontram-se abarcados no caso de gastos com previdência e regime de proteção social dos militares, aproximadamente 87 mil pessoas, entre inativos e pensionistas, enquanto no tocante a investimentos em educação, saúde e infraestrutura, referidas políticas públicas visam beneficiar os mais de 7 milhões de catarinenses.

Ademais, cumpre ressaltar que entre as características da Reforma da Previdência de 2021, a expansão da base de contribuição para os pensionistas teve o maior potencial de gerar uma redução imediata nos déficits previdenciários.

Logo, a aprovação do projeto de lei complementar em comento, com o aumento do limite de isenção de contribuição previdenciária, acarretaria um

agravamento dos déficits apresentados, haja vista o valor significativo de aproximadamente R\$ 540 milhões de reais que deixariam de ser arrecadados e vertidos em pagamento de benefícios previdenciários anualmente.

Ademais, pode-se inferir que referido valor representa percentual de mais de 62% do total de contribuições previdenciárias arrecadadas dentre os salários de benefícios, senão vejamos:

Arrecadação Previdenciária Anual de Inativos e Pensionistas Cíveis	Estudo Atuarial 2022 (Previsão)	Percentual de Arrecadação
Até o teto (R\$ 7.507)	R\$ 540.731.470,50	62,3%
Acima do teto	R\$ 326.792.738,74	37,7%
Total	R\$ 867.524.209,24	100%

Neste ponto, imperioso apontar ainda, que qualquer renúncia de receita encabeçada por ente federativo precisa atender a alguns requisitos legais.

Na Constituição Federal, o tema renúncia fiscal surge na regulação da matéria tributária, conforme se verifica do § 6º do art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Em relação à matéria financeira, a renúncia de receita só é permitida depois de analisado seu efeito, conforme dispõe o § 6º do art. 165, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas,

decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Em relação ao equilíbrio orçamentário, os regramentos têm sua base legal na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, exigindo que a renúncia seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal ainda exige que a renúncia de receitas não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como atenda outros requisitos necessários, conforme estabelecido pelo art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Referidas exigências tem como intuito conferir maior transparência ao tema da renúncia, buscar manter o equilíbrio orçamentário que poderia ser, bem como garantir a legitimidade de sua instituição.

Neste contexto, observa-se óbice legal no tocante à propositura do presente projeto de lei, tendo em vista a ausência de estudo orçamentário-financeiro relacionado ao objeto proposto.

Por fim, cumpre destacar que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à arrecadação contributiva, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit previdenciário seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

Desse modo, não bastasse o impedimento legal conforme apresentado, a continuidade do presente Projeto poderá resultar em consequências ainda mais graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o que acarretaria a suspensão de repasses federais ao Estado, uma vez que a Portaria 1467/2022 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

II.3 – DA INADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO – VÍCIO DE INICIATIVA

Na remota hipótese de se superar os argumentos supracitados, passam-se as demais exposições.

Conforme se denota, o que se pretende com a presente propositura é alterar a legislação previdenciária, Lei Complementar nº. 412, de 2008, no tocante a regra do limite de isenção de contribuição previdenciária, retomando a regra anterior a Reforma da Previdência de 2021, que estabelecia como sendo isentos os proventos de inatividade e benefícios de pensão por morte em valor correspondente até o teto do RGPS.

Inicialmente, verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 0004/2023), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nestes termos, cumpre trazer em voga a redação da Constituinte de 1988 que assim delimita as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O §1º, do art. 61 da Constituição é uma norma típica do sistema de freios e contrapesos, e como tal, visa atenuar ou elidir possíveis interferências de outros atores em assuntos que, a priori, a Constituição deixou a cargo de um poder ou de uma autoridade.

Nota-se que as regras do §1º, art. 61, da CF/88, são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória a governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

E não bastasse à determinação emanada do Texto Maior, observa-se que a Constituição Estadual Catarinense reproduz, nos mesmos termos, a determinação ali exposta, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
(Redação dada pela EC/38, de 2004).

Portanto, fácil inferir que a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, inciso III e art. 61, § 2º, preveja a apresentação de projetos de iniciativa popular, imperioso ressaltar que referidos projetos não podem adentrar em temas que sejam de iniciativa privativa do Presidente da República, bem como de Governadores, resguardando-se assim o sistema da reserva legal.

Nestes termos, apresentasse a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal federal, senão vejamos:

"Processo legislativo e iniciativa reservada das leis — A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).

Ademais, frente ao atual déficit previdenciário no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme anteriormente demonstrado, observa-se a responsabilização do ente federativo quanto à eventual cobertura de insuficiências financeiras decorrente da proposta apresentada.

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão financeira previdenciária, decorrente da alteração do limite de isenção de contribuição, afeta ao PLC nº. 0004/2023, ora analisado, há necessidade de extrema cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, sendo imprescindível a devida aferição e iniciativa do Poder Executivo, antes de qualquer alteração ou inclusão legislativa que venha repercutir no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, feitas as considerações pertinentes para o momento, ressaltamos que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, ao Poder Executivo, nos termos do §1º, art. 61 da Constituição Federal e §2º, art. 50 da Carta Magna Catarinense.

Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C57C7LQ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 18/08/2023 às 15:53:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE0XzExMjI4XzIwMjNfQzU3QzdMUTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011214/2023** e o código **C57C7LQ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTUDO ATUARIAL

Elaboramos este estudo atuarial por solicitação da Diretoria do IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para demonstrar o impacto da adoção da hipótese de taxa de juros e desconto atuarial de 4,5% ou 0% (taxa nula) nos resultados das avaliações atuariais 2022 e 2023.

Tabela 1. Balanço Atuarial 2023 – Taxa de 4,5% ao ano:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

Item	Pessoal Civil	Militares	Total
1.Custo Total - VABF	125.962.798.501,61	39.817.126.105,88	165.779.924.607,49
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	10.077.023.863,99	0,00	10.077.023.863,99
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	9.143.705.455,36	2.649.185.638,21	11.792.891.093,57
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	6.094.586.313,97	1.531.612.613,10	7.626.198.927,07
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	7.042.944.837,82	1.768.192.884,77	8.811.137.722,59
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	14.085.889.635,89	0,00	14.085.889.635,89
7. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
8. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	0,00	0,00	0,00
9. Déficit/Superávit Base (2+..+8) - (1)	79.518.648.394,58	33.868.134.969,80	113.386.783.364,38

Tabela 2. Balanço Atuarial 2023 – Taxa de 0% ao ano:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

Item	Pessoal Civil	Militares	Total
1.Custo Total - VABF	260.898.258.942,17	94.071.318.993,86	354.969.577.936,03
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	20.871.860.592,39	0,00	20.871.860.592,39
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	14.671.937.353,05	4.603.877.905,08	19.275.815.258,13
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	16.844.593.283,93	5.273.610.533,79	22.118.203.817,72
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	10.556.928.827,70	2.742.700.827,01	13.299.629.654,71
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	21.113.857.605,57	0,00	21.113.857.605,57
7. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
8. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	0,00	0,00	0,00
9. Déficit/Superávit Base (2+..+8) - (1)	176.839.081.279,53	81.451.129.727,98	258.290.211.007,51

Tabela 3. Balanço Atuarial 2022 – Taxa de 4,5% ao ano:

Ano-Base: 2022 Data-Base: 31/12/2021

Item	Pessoal Civil	Militares	Total
1.Custo Total - VABF	98.087.163.362,26	31.766.399.123,33	129.853.562.485,61
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	8.827.844.702,60	0,00	8.827.844.702,60
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	7.058.147.511,50	2.116.034.472,11	9.174.181.983,60
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	4.528.712.432,86	1.219.437.422,38	5.748.149.855,24
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	5.789.200.396,87	1.411.709.515,30	7.200.909.912,17
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	11.578.400.801,99	0,00	11.578.400.801,99
7. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
8. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	0,00	0,00	0,00
9. Déficit/Superávit Base (2+..+8) - (1)	60.304.857.516,44	27.019.217.713,54	87.324.075.230,01



Tabela 4. Balanço Atuarial 2022 – Taxa de 0% ao ano:

Ano-Base: 2022 Data-Base: 31/12/2021

Item	Pessoal Civil	Militares	Total
1.Custo Total - VABF	203.442.450.377,03	75.258.355.643,32	278.700.806.020,35
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	18.309.820.533,94	0,00	18.309.820.533,94
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	11.368.669.409,03	3.693.639.839,94	15.062.309.248,97
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	12.662.507.845,29	4.208.487.376,62	16.870.995.221,91
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	8.803.912.557,53	2.202.028.116,13	11.005.940.673,66
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	17.607.825.122,67	0,00	17.607.825.122,67
7. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
8. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	0,00	0,00	0,00
9. Déficit/Superávit Base (2+..+8) - (1)	134.689.714.908,57	65.154.200.310,63	199.843.915.219,20

A hipótese da taxa de juros é indispensável para a correta interpretação dos resultados das avaliações atuariais de planos de previdência. Além de estimar futuros ganhos com aplicações financeiras de saldos previdenciários a taxa também é usada para posicionar os valores futuros de receitas e despesas estimadas na data base da avaliação.

Desta forma, descontando a taxa de juros chegamos ao valor atual e presente das receitas e despesas, permitindo o correto dimensionamento destes valores.

Curitiba (PR), 18 de agosto de 2023.

Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

**RESPOSTAS AO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0004/2023**

Em relação às perguntas feitas, cabe salientar que a fundamentação para as respostas está contida no Estudo Atuarial 2022, entregue em março de 2023 ao IPREV (e que leva a posição funcional do mês de novembro de 2022) e as contas públicas aprovadas pelo TCE e disponíveis no Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina.

As premissas gerais para as respostas são:

Data-base: novembro de 2022.

Fonte de dados: Estudo Atuarial 2022, sistemas de governo SIGRH, SIGEF e Portal de Transparência de SC.

Universo (total): 61.396 aposentados e pensionistas.

Exclusões: não foi considerado o universo de aposentados e pensionistas militares.

Comparativos: alíquota nominal de 14% e sua aplicação efetiva, em cenários em que o limite de isenção era o teto do INSS (R\$ 7.507) e a isenção atual, de 1 salário mínimo (R\$ 1.320).

Pergunta 1: Qual o valor arrecadado com a contribuição previdenciária abaixo do teto RGPS (teto do INSS, R\$ 7.507)? E qual o impacto financeiro da cessão dessa contribuição?

Segundo o estudo atuarial, a arrecadação total do Estado com aposentados e pensionistas seria de **R\$ 867.524.209,24, sendo:**

Até o teto do INSS: R\$ 540.731.470,50.

Acima do teto do INSS: R\$ 326.792.738,74.

A fórmula de cálculo aprovada pela reforma de 2021 é a mesma aplicada anteriormente, agora com um novo limite de isenção. Entre 2016 e 2021 o limite de isenção era o Teto do INSS. Agora, o limite de isenção é de 1 salário mínimo

A fórmula para o cálculo é: **(Remuneração – Limite de Isenção) x 14%**

Entretanto, o valor efetivamente obtido em 2022, segundo o SIGRH/SIGEF foi de R\$ 740.097.778,90.

Arrecadação Previdenciária Anual de Inativos e Pensionistas Civis	Estudo Atuarial 2022 (Previsão)	Percentual de Arrecadação
Até o teto (R\$ 7.507)	R\$ 540.731.470,50	62,3%

Acima do teto	R\$ 326.792.738,74	37,7%
Total	R\$ 867.524.209,24	100%

A diferença entre a previsão atuarial e a efetivamente arrecadada, de R\$ 127.426.430,34 a menos do que o previsto, deve-se a 2 fatores:

Fator 1: os ajustes remuneratórios obtidos a partir de 01/JAN/2022 tiveram efeitos gradativos na folha de pagamento ao longo de todo ano. O estudo atuarial não leva em consideração essa gradação ao longo do ano, apenas o valor da alíquota aplicada linearmente a todos os meses. O estudo atuarial de 2023, a ser publicado em 2024, terá os valores de remuneração já com todos os ajustes de 2022 aplicados e, portanto, não deverá haver diferenças.

Fator 2: o estudo atuarial não leva em consideração o número de pessoas que possuem ou pediram a isenção da contribuição previdenciária (judicial ou administrativamente). No ano de 2022 um total de 4.355 pessoas tiveram direito à isenção. O número corresponde a 7,09% do universo de aposentados e pensionistas (4.355/61.396 = 7,09%) e a aproximadamente **R\$ 62.000.000 a menos na arrecadação de contribuições.**

E em relação ao impacto financeiro da cessão dessa contribuição?

Como exposto acima, a fórmula para o cálculo da contribuição previdenciária é a mesma, independente do limite de isenção.

A fórmula para o cálculo é: **(Remuneração – Limite de Isenção) x 14%**

Portanto, é importante ressaltar que a alteração do limite de isenção tem um efeito em toda a massa de segurados, independente se hoje estão abaixo ou acima do teto do RGPS/INSS. No caso de SC, o efeito previsto da alteração do limite de isenção de 1 salário mínimo (R\$ 1.320) para o teto do RGPS/INSS (R\$ 7.507) terá um efeito negativo ao erário de **R\$ 540.731.750,50.**

Pergunta 2: qual o déficit atuarial do Estado, e qual a fórmula para cálculo deste?

O cálculo atuarial é uma obrigação do RPPS e uma exigência do Ministério da Previdência. A portaria 464/2018 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS, da União, Estados e Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Artigo 27. **Deverá ser utilizada**, na avaliação atuarial, a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, nas seguintes situações:

I - instituição ou extinção de RPPS;

II - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro;

III - Fundo em Repartição;

e IV - o RPPS ainda não possuir ativos garantidores do plano de benefícios.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, deverá ser apresentada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento).

Ainda sobre o cálculo atuarial, a taxa de desconto diferente de zero pode ser arbitrada, baseada na taxa de longo prazo dos títulos públicos brasileiros. Hoje, essa taxa de longo prazo é um pouco inferior a 6% ao ano. Para os estudos atuariais, adotou-se, prudencialmente, a taxa de 4,5% ao ano.

O primeiro passo para calcular o cenário atuarial é identificar a soma de todos os benefícios atuais e os a conceder, resultando o VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros. A uma taxa de 4,5% ao ano, temos:

TIPO DE BENEFÍCIO	Total Civil (em R\$)	Militares (em R\$)	Total Geral (em R\$)
1) Aposentadorias Voluntárias	45.642.937.706,08	20.158.146.883,05	65.801.084.589,13
2) Aposentadorias por Invalidez	2.965.564.923,68	0,00	2.965.564.923,68
3) Aposentadoria do Professor	12.921.235.252,84	0,00	12.921.235.252,84
4) Reversão em Pensão	4.831.758.371,08	1.759.871.280,06	6.591.629.651,14
5) Pensão por Morte	9.550.695.258,06	3.312.321.426,53	12.863.016.684,59
6) Benefícios Concedidos (1+..+5)	75.912.191.511,74	25.230.339.589,64	101.142.531.101,38
7) Aposentadoria por Idade e Tempo	33.213.480.785,33	12.831.397.053,35	46.044.877.838,68
8) Aposentadoria do Professor	10.924.792.907,01	0,00	10.924.792.907,01
9) Aposentadoria por Idade	28.915.403,77	139.054,41	29.054.458,18
10) Reversão em Pensão	2.944.160.448,42	919.221.311,94	3.863.381.760,36
11) Pensão por Morte de Ativo	1.290.950.121,09	428.519.740,26	1.719.469.861,35
12) Pensão por Morte de Inválido	97.912.872,84	25.048.519,37	122.961.392,21
13) Aposentadoria por Invalidez	1.550.394.451,40	382.460.836,91	1.932.855.288,31
14) Benefícios a Conceder (7+..+13)	50.050.606.989,86	14.586.786.516,24	64.637.393.506,10
15) Custo Total - VABF (6+14)	125.962.798.501,60	39.817.126.105,88	165.779.924.607,48
Valor Atual da Folha Futura	50.306.748.742,75	16.839.932.194,26	67.146.680.937,01

O VABF do universo civil é de R\$ 125.962.798.501,60. Como o Tesouro Estadual é responsável pelo pagamento do universo militar (R\$ 39.817.126.105,88,) o VABF total é de 165.779.924.607,48.

Após a identificação do VABF, é possível realizar o Balanço atuarial. No estudo atuarial do ano de 2022, os números são os seguintes:

Balanço Atuarial	Total Civil (em R\$)	Militares (em R\$)	Total Geral (em R\$)
1. Custo Total - VABF	125.962.798.501,60	39.817.126.105,88	165.779.924.607,48
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	10.077.023.863,99	0,00	10.077.023.863,99
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	9.143.705.455,36	2.649.185.638,21	11.792.891.093,57
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	6.094.586.313,97	1.531.612.613,10	7.626.198.927,07
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	7.042.944.837,82	1.768.192.884,77	8.811.137.722,59
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	14.085.889.635,89	0,00	14.085.889.635,89
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	0,00	0,00	0,00
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) - (1)	79.518.648.394,57	33.868.134.969,80	113.386.783.364,37

Algumas observações precisam ser feitas sobre o estudo atuarial:

Observação 1: A taxa de desconto aplicada acima foi de 4,5% ao ano. Caso a taxa fosse de 0%, contida no Parágrafo Único do artigo 27 da Portaria 464/2018, os resultados atuariais seriam:

Balanço Atuarial	Total Civil (em R\$)	Militares (em R\$)	Total Geral (em R\$)
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) - (1) TAXA 0%	176.839.081.279,53	81.451.129.727,98	258.290.211.007,51

Observação 2: Para efeitos de cálculo atuarial, os números levam em consideração a massa de servidores ativos, dos aposentados e pensionistas em uma perspectiva fechada, ou seja, que não haverá ingresso de novos participantes.

Aos números desse estudo foram aplicadas as seguintes premissas atuárias:

- Regime Financeiro: CAP - Capitalização.
- Método de financiamento: PUC – Crédito Unitário Projetado.
- Tábuas biométricas (mortalidades): IBGE 2020.
- Tábuas de invalidez: Álvaro Vindas.
- Taxa de crescimento da remuneração: 1,81%.
- Taxa de juros e desconto atuarial: 0 e 4,5% ao ano.
- Idade de entrada: mínimo, 25 anos.
- Compensação financeira a receber: 8% do valor bruto.
- Valor real ao longo do tempo: 98,22%, inflação anual 4%.

Observação 3: o estudo já leva em consideração compensações previdenciárias que serão realizadas de outros regimes previdenciários (do RGPS ou de outros RPPS) em direção à Santa Catarina.

Observação 4: o Estado não possui nenhum Ativo Financeiro para pagar aposentadorias e pensões. Os pagamentos são realizados por meio de 2 fontes: a dos participantes (ativos, Entes, aposentados e pensionistas) e, em caso de déficit, por meio da conta (Fonte 100) ou de repasses de duodécimo dos Poderes.

Observação 5: o cálculo atuarial é realizado por empresa externa ao IPREV, devidamente licitada e é publicada anualmente no mês de maio. A empresa que presta os serviços é a Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial.

Pergunta 3: A identificação da remuneração, da contribuição previdenciária, e do imposto de renda, por faixa, dos servidores inativos, pensionistas e ativos, da seguinte forma:

Pergunta 3.1: Total de servidores por faixa; total da remuneração bruta por faixa (desconsiderando o desconto por remuneração acima do teto); total da arrecadação previdenciária por faixa, e total da contribuição do imposto de renda por faixa.

Segundo o estudo atuarial de 2022, temos para os aposentados e pensionistas civis:

Faixas	Até (R\$)	Observações	IRPF	Número de pessoas (Estudo atuarial)	Arrecadação anual por faixa (Previsão)	Soma das faixas
1	1.320,00	Isenção CP	0,0%	696	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2	2.112,00	Isenção IRPF	0,0%	834	R\$ 86.915.411,53	R\$ 86.915.411,53
3	2.826,65	Faixa 1 IRPF	7,5%	1.568	R\$ 77.005.985,95	R\$ 163.921.397,48
4	3.751,05	Faixa 2 IRPF	15,0%	4.065	R\$ 94.392.128,23	R\$ 258.313.525,71
5	4.664,68	Faixa 3 IRPF	22,5%	3.459	R\$ 87.571.071,48	R\$ 345.884.597,19
6	7.507,00	Teto INSS	27,5%	28.657	R\$ 194.846.873,31	R\$ 540.731.470,50
7	10.000,00		27,5%	8.172	R\$ 78.948.467,83	R\$ 619.679.938,33
8	15.000,00		27,5%	6.130	R\$ 96.412.040,22	R\$ 716.091.978,55
9	20.000,00		27,5%	3.284	R\$ 53.298.487,15	R\$ 769.390.465,70
10	35.000,00		27,5%	3.147	R\$ 76.223.797,21	R\$ 845.614.262,91
11	35.000+		27,5%	1.384	R\$ 21.909.946,33	R\$ 867.524.209,24
12	Total		27,5%	61.396	R\$ 867.524.209,24	

A tabela acima mostra o número de segurados civis no limite de isenção de contribuição previdenciária (R\$ 1.320), no de isenção de Imposto de renda (R\$ 2.112), entre faixas de IRPF e acima do teto do INSS.

Total de segurados até o limite de isenção de IRPF (R\$ 2.112): 1.530 pessoas (696 + 834);

Total de segurados com a alíquota máxima de IRPF (acima de R\$ 4.664,68): 50.779 pessoas.

No fechamento das contas públicas, segundo o SIGEF, tivemos:

Civis	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	47.689	R\$ 7.828.888.238,88	R\$ 799.070.085,12	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 1.599.102.187,09	
Aposentados	52.078	R\$ 6.113.833.842,00	R\$ 625.847.942,80	
Pensionistas	9.488	R\$ 1.013.513.995,07	R\$ 114.249.836,10	

Outros		R\$ 0,00	R\$ 158.334.429,04	
		R\$ 7.127.347.837,07	R\$ 3.296.604.480,15	-R\$ 3.830.743.356,92

O resultado negativo de **R\$ 3.830.743.356,92** é consequência da soma de todas as contribuições de ativos, Entes, aposentados e pensionistas (**R\$ 3.296.604.480,15**) diminuídas da soma das remunerações de todos os aposentados e pensionistas (**R\$ 7.127.347.837,07**).

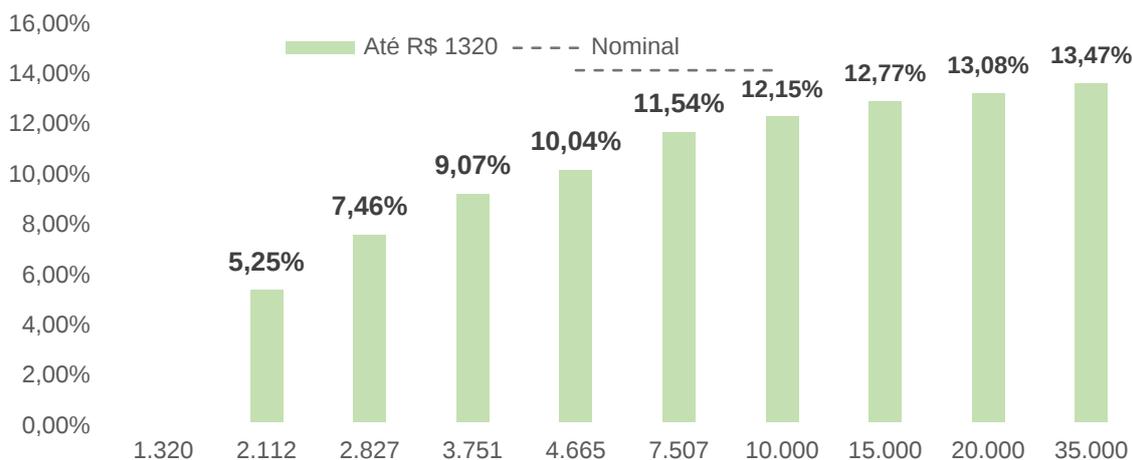
Mesmo com a alteração do limite de isenção alterado do teto do RGPS/INSS para 1 salário mínimo, **não foi e não será possível alcançar resultado positivo** entre a soma de todas as contribuições e as responsabilidades com os segurados.

Cabe ainda salientar que o Tesouro Estadual é responsável pelo pagamento dos militares. O resultado deste grupo foi, em 2022, segundo o SIGEF:

Militares	Qtde	Remuneração	Contribuição	Resultado
Ativos	12.184	R\$ 1.518.038.203,23	R\$ 150.636.849,37	
Entes		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Aposentados	11.606	R\$ 1.616.284.132,74	R\$ 183.183.141,55	
Pensionistas	2.731	R\$ 310.482.698,71	R\$ 33.237.764,74	
Outras		R\$ 1.735.834,63		
		R\$ 1.928.502.666,08	R\$ 367.057.755,66	-R\$ 1.561.444.910,42
			Insuficiência 2022 (Civis + Militares)	-R\$ 5.392.188.267,34

Quando somadas a insuficiência dos civis (**R\$ 3.830.743.356,92**) com a insuficiência dos militares (**R\$ 1.561.444.910,42**), o resultado é o valor total que o Tesouro Estadual precisou alocar para cumprir com sua responsabilidade perante seus segurados: **R\$ 5.392.188.267,34 (~5,4 BI)**.

É importante demonstrar que alíquota nominal de 14% tem um efeito efetivo sobre a remuneração dos segurados. Como dito anteriormente, há uma base de cálculo, de 1 salário mínimo (R\$ 1.320) e a partir disso, começam-se os descontos. A alíquota efetiva paga está demonstrada no gráfico abaixo:

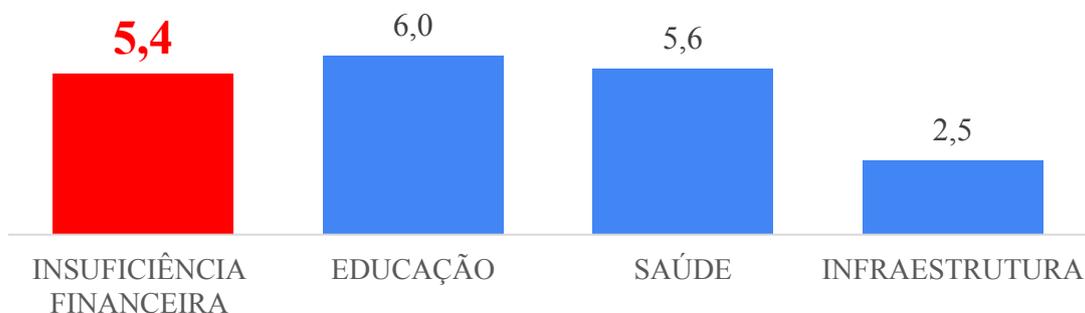


Como se observa no gráfico acima, quem ganha R\$ 2.112 tem uma alíquota nominal de 14%. **A alíquota efetiva é de 5,25% sobre a remuneração: $[(2112 - 1320) / 1320] \times 14\% = 5,25\%$.**

Alguém que está no teto do RGPS/INSS terá uma alíquota efetiva de 11,54%.

Fica, portanto, demonstrado que, para as faixas abaixo do teto do INSS, a alíquota efetiva jamais se aproximará dos 14%. De fato, mesmo em faixas salariais superiores, o valor efetivo e o nominal da alíquota se aproximariam de 14% apenas para remunerações acima de R\$ 35.000.

Quando comparados os orçamentos executados de 2022 em Santa Catarina com a insuficiência financeira, temos:



É prevista, segundo as premissas atuariais, uma insuficiência financeira de R\$ 6,1 bilhões de reais ao fim de 2023.

Pergunta 4: e demais considerações que julgar necessários.



O IPREV está em um grande processo de modernização, de processos internos e de sistemas. Estamos em fase de implantação do SISPREV WEB, um sistema previdenciário moderno e ágil, presente em mais de 300 RPPS no Brasil e que trará uma grande segurança e velocidade aos processos de concessão de benefícios.

Com uma ferramenta desta, o IPREV poderá, no futuro, se assim entenderem os Poderes, tornar-se de fato a unidade gestora de todos os benefícios concedidos, tendo controle de todas as fases da concessão e processos acessórios que hoje não estão disponíveis diretamente.

Alguns dados solicitados não são de posse do IPREV e, portanto, não foram publicados.

Documentos em anexo:

Avaliação Atuarial Governo do Estado de Santa Catarina Ano-Base: 2023 (Data-Base: 31/12/2022).

IPREV: Comparativo de Resultado de Avaliação Atuarial: anos 2023 e 2022, taxas de desconto de 0,0% e 4,5%.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T27M4Z3P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS VINICIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (CPF: 027.XXX.589-XX) em 18/08/2023 às 15:56:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2023 - 16:00:40 e válido até 09/02/2123 - 16:00:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE0XzExMjI4XzIwMjNfVDI3TTRaM1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011214/2023** e o código **T27M4Z3P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Avaliação Atuarial

Governo do Estado de Santa Catarina

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

Luiz Claudio Kogut

Atuário – Miba 1.308

(41)3322-2110 kogut@actuarial.com.br

Apresentação

Luiz Claudio Kogut

- Bacharel em Ciências Atuariais – MIBA 1.308
- Tecnólogo em Processamento de Dados, foi Analista de Sistemas por mais de 15 anos
- Especialista em Redes e Sistemas Distribuídos
- Trabalha com Previdência desde 1.986
- É sócio-gerente da ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Actuarial desde 1996

É atuário desde 2003 e já realizou avaliações atuariais para os RPPS estaduais de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Pernambuco e São Paulo.

Elaborou as avaliações do IPREV de 2006, 2009 a 2013, 2020 a 2023 (10 exercícios anuais).

Também realizou avaliações para mais de 300 outros RPPS de Municípios, tais como:

Araucária – PR	Avaré – SP	Joinville – SC
Curitiba – PR	Bauru – SP	Pomerode – SC
Foz do Iguaçu – PR	Piracaia – SP	Cabo de Santo Agostinho – PE
Guarapuava – PR	Maracaju – MS	Camaragibe – PE
Maringá – PR	Nova Andradina – MS	Ipojuca – PE
Paranaguá – PR	Ponta Porã – MS	Recife – PE
Paranavaí – PR	Rio Brillhante – MS	Pilões – PB

Hipóteses Atuariais Utilizadas

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

Item	Hipótese
Regimes Financeiros	Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	PUC – Crédito Unitário Projetado
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Real das Remunerações de Ativos	1,81% geométrico ao ano (estudo específico)
Composição Familiar de Ativos e Inativos	Método Hx - Método Actuarial
Taxa de Juros e Desconto Actuarial	0% ou 4,5% ao ano
Fator de Capacidade de Remunerações e Proventos	98,22% (Inflação projetada em 4% ao ano)
Diferimento das Aposentadorias	Sem ajuste (na primeira data possível)
Estimativa de Recebimento de Compensação Previdenciária	8% do VABF – Pessoal Civil Não Adotada – Pessoal Militar
Estimativa de Tempo de Serviço Anterior à Admissão	Início de Contribuição aos 25 anos
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE-2020 – Separada por Sexo
Crescimentos Real de Proventos de Inativos	Não Adotada
Rotatividade	Não Adotada
Reposição de Servidores (Gerações Futuras)	Não Adotada

Nesta avaliação já estão contemplados as alterações de requisitos e forma de cálculo de benefícios promovidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 82 de 09 de agosto de 2021 e da Lei Complementar nº 773 de 11 de agosto de 2021, que adaptaram parcialmente a legislação estadual à Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Taxa de Juros e Desconto Atuarial

Portaria 464/2018 - *Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.*

...

Art. 27. Deverá ser utilizada, na avaliação atuarial, a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, nas seguintes situações:

I - instituição ou extinção de RPPS;

II - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro;

III - Fundo em Repartição; e

IV - o RPPS ainda não possuir ativos garantidores do plano de benefícios.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, deverá ser apresentada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento).

Estatística Geral - Ativos

Poder	Item	Civil	Militar	Total set/22	set/21	% Variação
Poder Executivo	Quantidade	40.279	12.310	52.589	53.146	-1,05%
	Salário Médio (R\$)	8.191,11	9.400,79	8.474,27	6.601,83	+28,36%
	Folha Salarial (R\$)	329.929.749,90	115.723.735,75	445.653.485,65	350.860.832,15	+27,02%
Assembleia Legislativa	Quantidade	365	0	365	360	+1,39%
	Salário Médio (R\$)	18.900,42	0,00	18.900,42	15.982,99	+18,25%
	Folha Salarial (R\$)	6.898.654,47	0,00	6.898.654,47	5.753.875,50	+19,90%
Tribunal de Justiça	Quantidade	6.243	0	6.243	6.101	+2,33%
	Salário Médio (R\$)	12.501,89	0,00	12.501,89	10.391,21	+20,31%
	Folha Salarial (R\$)	78.049.294,11	0,00	78.049.294,11	63.396.801,02	+23,11%
Ministério Público	Quantidade	985	0	985	959	+2,71%
	Salário Médio (R\$)	25.484,90	0,00	25.484,90	22.757,84	+11,98%
	Folha Salarial (R\$)	25.102.628,86	0,00	25.102.628,86	21.824.769,78	+15,02%
Tribunal de Contas	Quantidade	399	0	399	351	+13,68%
	Salário Médio (R\$)	22.682,76	0,00	22.682,76	21.124,01	+7,38%
	Folha Salarial (R\$)	9.050.422,58	0,00	9.050.422,58	7.414.527,32	+22,06%
Quantidade Total		48.271	12.310	60.581	60.917	-0,55%
Salário Médio (R\$)		9.302,29	9.400,79	9.322,30	7.374,80	+26,41%
Folha Salarial Mensal (R\$)		449.030.749,92	115.723.735,75	564.754.485,67	449.250.805,77	+25,71%

Estatística Geral - Aposentados

Poder	Item	Civil	Militar	Total set/22	set/21	% Variação
Poder Executivo	Quantidade	48.447	11.574	60.021	59.375	+1,09%
	Salário Médio (R\$)	8.223,96	11.450,24	8.846,09	6.996,97	+26,43%
	Folha Salarial (R\$)	398.426.094,20	132.525.115,01	530.951.209,21	415.444.996,42	+27,80%
Assembleia Legislativa	Quantidade	722	0	722	738	-2,17%
	Salário Médio (R\$)	29.699,59	0,00	29.699,59	24.751,29	+19,99%
	Folha Salarial (R\$)	21.443.107,27	0,00	21.443.107,27	18.266.449,49	+17,39%
Tribunal de Justiça	Quantidade	2.296	0	2.296	2.221	+3,38%
	Salário Médio (R\$)	16.153,59	0,00	16.153,59	11.417,91	+41,48%
	Folha Salarial (R\$)	37.088.651,28	0,00	37.088.651,28	25.359.177,97	+46,25%
Ministério Público	Quantidade	223	0	223	222	+0,45%
	Salário Médio (R\$)	31.751,89	0,00	31.751,89	26.918,50	+17,96%
	Folha Salarial (R\$)	7.080.672,41	0,00	7.080.672,41	5.975.906,17	+18,49%
Tribunal de Contas	Quantidade	316	0	316	303	+4,29%
	Salário Médio (R\$)	27.090,60	0,00	27.090,60	22.022,87	+23,01%
	Folha Salarial (R\$)	8.560.630,50	0,00	8.560.630,50	6.672.930,38	+28,29%
Quantidade Total		52.004	11.574	63.578	62.859	+1,14%
Salário Médio (R\$)		9.087,75	11.450,24	9.517,82	7.504,41	+26,83%
Folha Salarial Mensal (R\$)		472.599.155,66	132.525.115,01	605.124.270,67	471.719.460,43	+28,28%

Estatística Geral - Pensionistas

Poder	Item	Civil	Militar	Total set/22	set/21	% Variação
Poder Executivo	Quantidade	8.534	3.032	11.566	11.502	+0,56%
	Instituidores	8.107	2.694	10.801	10.740	+0,57%
	Salário Médio (R\$)	7.572,54	8.250,19	7.750,19	6.433,15	+20,47%
	Folha Salarial (R\$)	64.624.094,34	25.014.587,28	89.638.681,62	73.994.120,31	+21,14%
Assembleia Legislativa	Quantidade	358	0	358	360	-0,56%
	Instituidores	334	0	334	336	-0,60%
	Salário Médio (R\$)	14.510,34	0,00	14.429,28	12.043,70	+19,81%
	Folha Salarial (R\$)	5.165.680,65	0,00	5.165.680,65	4.335.732,58	+19,14%
Tribunal de Justiça	Quantidade	823	0	823	803	+2,49%
	Instituidores	770	0	770	753	+2,26%
	Salário Médio (R\$)	12.757,93	0,00	12.757,93	9.720,93	+31,24%
	Folha Salarial (R\$)	10.499.774,56	0,00	10.499.774,56	7.805.906,77	+34,51%
Ministério Público	Quantidade	107	0	107	108	-0,93%
	Instituidores	100	0	100	100	-
	Salário Médio (R\$)	26.994,31	0,00	26.994,31	23.504,04	+14,85%
	Folha Salarial (\$)	2.888.391,50	0,00	2.888.391,50	2.538.435,89	+13,79%
Tribunal de Contas	Quantidade	92	0	92	107	-14,02%
	Instituidores	87	0	87	98	-11,22%
	Salário Médio (R\$)	19.012,67	0,00	19.012,67	16.439,11	+15,66%
	Folha Salarial (\$)	1.749.165,33	0,00	1.749.165,33	1.758.985,08	-0,56%
Quantidade de Quotas de Pensão		9.914	3.032	12.946	12.880	+0,51%
Quantidade de Instituidores de Pensão		9.398	2.694	12.092	12.027	+0,54%
Remuneração Média (R\$)		8.566,38	8.250,19	8.492,33	7.021,21	+20,95%
Folha Mensal R\$)		84.927.106,38	25.014.587,28	109.941.693,66	90.433.180,63	+21,57%

Estatística Geral de Segurados

Poder	Item	Civil	Militar	Total set/22	set/21	% Variação
Poder Executivo	Quantidade	97.260	26.916	124.176	124.023	+0,12%
	Salário Médio (R\$)	8.153,20	10.152,45	8.586,55	6.775,36	+26,73%
	Folha Salarial (R\$)	792.979.938,44	273.263.438,04	1.066.243.376,48	840.299.948,88	+26,89%
Assembleia Legislativa	Quantidade	1.445	0	1.445	1.458	-0,89%
	Salário Médio (R\$)	23.188,54	0,00	23.188,54	19.448,60	+19,23%
	Folha Salarial (R\$)	33.507.442,39	0,00	33.507.442,39	28.356.057,57	+18,17%
Tribunal de Justiça	Quantidade	9.362	0	9.362	9.125	+2,60%
	Salário Médio (R\$)	13.419,97	0,00	13.419,97	10.582,12	+26,82%
	Folha Salarial (R\$)	125.637.719,95	0,00	125.637.719,95	96.561.885,76	+30,11%
Ministério Público	Quantidade	1.315	0	1.315	1.289	+2,02%
	Salário Médio (R\$)	26.670,49	0,00	26.670,49	23.536,94	+13,31%
	Folha Salarial (R\$)	35.071.692,77	0,00	35.071.692,77	30.339.111,84	+15,60%
Tribunal de Contas	Quantidade	807	0	807	761	+6,04%
	Salário Médio (R\$)	23.990,36	0,00	23.990,36	20.823,18	+15,21%
	Folha Salarial (R\$)	19.360.218,41	0,00	19.360.218,41	15.846.442,78	+22,17%
Quantidade Total		110.189	26.916	137.105	136.656	+0,33%
Salário Médio (R\$)		9.134,82	10.152,45	9.334,60	7.401,09	+26,12%
Folha Salarial Mensal (R\$)		1.006.557.011,96	273.263.438,04	1.279.820.450,00	1.011.403.446,83	+26,54%

Valor Atual dos Benefícios Futuros

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

BENEFÍCIOS	Pessoal Civil (em R\$)	Militares (em R\$)	Total (em R\$)
1. Aposentadorias Voluntárias	45.642.937.706,08	20.158.146.883,05	65.801.084.589,12
2. Aposentadorias por Invalidez	2.965.564.923,69	0,00	2.965.564.923,69
3. Aposentadorias do Professor	12.921.235.252,84	0,00	12.921.235.252,84
4. Reversão em Pensão	4.831.758.371,09	1.759.871.280,06	6.591.629.651,15
5. Pensão por Morte	9.550.695.258,06	3.312.321.426,53	12.863.016.684,59
6. Benefícios Concedidos (1+..+5)	75.912.191.511,76	25.230.339.589,64	101.142.531.101,39
7. Aposentadoria por Idade e Tempo	33.213.480.785,33	12.831.397.053,35	46.044.877.838,69
8. Aposentadoria do Professor	10.924.792.907,01	0,00	10.924.792.907,01
9. Aposentadoria por Idade	28.915.403,77	139.054,41	29.054.458,18
10. Reversão em Pensão	2.944.160.448,41	919.221.311,94	3.863.381.760,35
11. Pensão por Morte de Ativo	1.290.950.121,09	428.519.740,26	1.719.469.861,35
12. Pensão por Morte de Inválido	97.912.872,85	25.048.519,37	122.961.392,21
13. Aposentadoria por Invalidez	1.550.394.451,39	382.460.836,91	1.932.855.288,31
14. Benefícios a Conceder (7+..+13)	50.050.606.989,85	14.586.786.516,24	64.637.393.506,10
15. Custo Total – VABF (6+14)	125.962.798.501,61	39.817.126.105,88	165.779.924.607,49
Valor Atual da Folha Futura	50.306.748.742,75	16.839.932.194,26	67.146.680.937,01

Valor Atual dos Benefícios – Civil + Militar

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

BENEFÍCIOS	Pessoal Civil (em R\$)	Militares (em R\$)	Total (em R\$)
1. Custo Total - VABF	125.962.798.501,61	39.817.126.105,88	165.779.924.607,49
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	10.077.023.863,99	0,00	10.077.023.863,99
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	9.143.705.455,36	2.649.185.638,21	11.792.891.093,57
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	6.094.586.313,97	1.531.612.613,10	7.626.198.927,07
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	7.042.944.837,82	1.768.192.884,77	8.811.137.722,59
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	14.085.889.635,89	0,00	14.085.889.635,89
7. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
8. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	0,00	0,00	0,00
9. Déficit/Superávit Base (2+..+8) - (1)	79.518.648.394,58	33.868.134.969,80	113.386.783.364,38

Comparativo de Resultados

Item	dez/21	dez/22	Varição Ano	Varição %
Número de Servidores Ativos	59.096	60.584	+1.488	+2,52%
Valor Médio da Remuneração do Ativo (R\$)	7.609,73	9.343,34	+1.733,60	+22,78%
Número de Beneficiários Inativos	75.576	76.524	+948	+1,25%
Valor Médio dos Benefícios (R\$)	7.313,44	9.345,84	+2.032,40	+27,79%
VABF - Custo Total do Plano (R\$)	129.853.562.485,61	165.779.924.607,49	+35.926.362.121,88	+27,67%
VABF - Custo Total do Plano (% da Folha)	236,98%	246,89%	+9,91%	+4,18%
Déficit / Superávit Atuarial (R\$)	87.324.075.230,01	113.386.783.364,38	-26.062.708.134,37	+29,85%



OBRIGADO!

Luiz Claudio Kogut

Atuário – Miba 1.308

(41)3322-2110

kogut@actuarial.com.br



Referência: Processo SCC 0011214/2023

Interessado: IPREV

Ementa: Diligência. Projeto de Lei Complementar n. 004/2023, “altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”. Alteração do limite de isenção de que trata o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 412/2008. Análise e manifestação jurídica. Inconstitucionalidade formal.

DESPACHO

1. Acolho Parecer nº 61/2023/DJUR/IPREV, da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (SCC/DIAL/GEMAT), para conhecimento e providências necessárias.

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

Vânio Boing

Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YH1GL660**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 18/08/2023 às 15:31:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE0XzExMjI4XzIwMjNfWUgxR0w2NjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011214/2023** e o código **YH1GL660** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.133/2023/GABP/IPREV

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

Referência: Processo n. SCC 11214/2023 - Consulta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0004/2023, que altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 626/SCC-DIAL-GEMAT, integrante do Processo n. SCC 11214/2023, que solicita exame e a emissão de parecer deste Instituto a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0004/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação deste Instituto a respeito da matéria, nos termos do Parecer nº 061/2023/DJUR/IPREV, bem como Estudo Atuarial, Avaliação Atuarial, e Avaliação Atuarial ano-base 2023, data base 31/12/2022.

Informamos ainda, que conforme solicitado enviamos cópia do Parecer 061/2023/DJUR/IPREV, em formato Word, para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br.

Atenciosamente,

Vânio Boing

Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W8W4W4Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 18/08/2023 às 16:01:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjE0XzExMjI4XzIwMjNfM1c4VzRXNFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011214/2023** e o código **3W8W4W4Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 440/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 11211/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 04/2023, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que “Altera a Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, que ‘Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Por meio da proposta, busca-se suspender umas das medidas adotadas pelo Estado, com a Lei Complementar n. 773/2021, para a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS), qual seja, a incidência da contribuição previdenciária a cargo do beneficiário de aposentadoria ou pensão, sobre a parcela que ultrapassar o salário-mínimo nacional.

Consoante o texto do PLC, tal contribuição passaria a ser devida apenas sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral – tal como ocorria antes do advento da LC 773/2021.

Assim, consoante dados colhidos junto ao IPREV, as contribuições a serem atingidas pela proposta viriam a reduzir a receita previdenciária do RPPS em mais de R\$ 500 milhões por ano, aumentando na mesma proporção o déficit financeiro custeado pelo Tesouro do Estado.

Vale dizer que se inserida essa alteração nos cálculos atuariais do RPPS, a tendência é de um aumento exponencial desse déficit no médio e longo prazo.

Esta Diretoria é sensível à relevância social da medida, entretanto não é razoável que essa conta seja integralmente imposta ao Tesouro do Estado, desconstruindo-se uma providência que teve como objetivo a sustentabilidade das contas estaduais no médio e longo prazo.

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Colocando-se em outras palavras, a solução não deve ser simples como a dada no PLC. Entendemos ser possível de ser construída proposta que tenha impacto reduzido sobre os benefícios de menor valor, mediante uma progressividade ou onerosidade maior sobre os benefícios de maior valor – de forma que não reste prejudicado o estudo inicialmente realizado pelo IPREV, no que tange ao deficit atuarial a cargo do Tesouro, quando do encaminhamento do PLC que culminou na LC 773/2021.

Quanto aos questionamentos formulados no Pedido de Diligência, a resposta compete ao IPREV. De qualquer sorte, seguem estas considerações para serem submetidas à ALESC, reafirmando a posição contrária desta Diretoria à proposta na forma como materializada no PLC 04/2023.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35ZXVR86**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/08/2023 às 19:34:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjExXzExMj1XzlwMjNfMzVaWFZSODY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011211/2023** e o código **35ZXVR86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 286/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11211/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021”, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, que “Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021”, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (p.3-13), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 624/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021”, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, de modo a revogar o § 2º, do artigo 17, da LC nº 412, de 2008, o qual prevê que a contribuição previdenciária devida por seus aposentados e pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional (p.3-13). Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado(p.5-6):

A referida Lei Complementar nº 773 promoveu em seus artigos um significativo conjunto de alterações na disciplina contida em inúmeros artigos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, principalmente e mais severamente no art. 17, acerca da contribuição devida para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, e pelos aposentados e pensionistas do Estado, respectivamente.(...)

No projeto também estabelecemos a entrada e vigência da presente Lei Complementar para o dia 1º de janeiro de 2024, pois entendemos ser coerente, razoável, racional e moderado com vistas à concepção de justiça social.

Aqui nesta Assembleia Legislativa coordenamos a Frente Parlamentar em Defesa do Serviço Público e das Empresas Públicas, onde em parceria com o Fórum Catarinense em Defesa do Serviço Público, que reúne sindicatos de trabalhadores do serviço público de Santa Catarina das esferas municipal, estadual e federal, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, totalizando um número aproximado de 370 mil trabalhadores (IBGE - DIEESE).

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Esse Fórum Catarinense tem protagonizado, nos últimos anos, atos e mobilizações que buscam a defesa real e concreta do serviço público gratuito, universal e de qualidade, bem como dos profissionais que nele trabalham, visando a construção de uma sociedade com justiça social, que distribua condições para as pessoas terem uma vida digna.

Desde o ano de 2022, o Fórum Catarinense, nossa Frente Parlamentar e a sociedade, iniciaram um grande debate com todas as categorias em nosso Estado, coletando assinaturas para apresentação de PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR (PLIP).

Ainda antes de encerrar a legislatura passada, o mencionado projeto de iniciativa popular foi protocolado neste parlamento com um pouco mais de 60 (sessenta) mil assinaturas, tendo sido revisada a validade das assinaturas pelo TRE/SC e depois devolvido para a Assembleia Legislativa para que fosse complementado o número de assinaturas para tornar o PLIP apto a tramitar.

Esclareço a Vossas Excelências que, desde o ano passado, tenho recebido muitos pedidos da sociedade em geral para que fizéssemos um debate mais aprofundado sobre o tema aqui no Parlamento. Entendem os aposentados e aposentadas que a reforma da previdência em 2021 cometeu muitas injustiças com os servidores aposentados, principalmente com aqueles que recebem menores salários.

O desconto previdenciário incidiu através da alíquota de 14% (quatorze por cento) e passou a atingir os aposentados e as aposentadas que recebem um salário mínimo. Esse aumento é, sem dúvida, exorbitante na contribuição, na faixa de 300 % (trezentos por cento).

Desde então, temos acompanhado esse debate em outros Estados, como São Paulo e Alagoas, onde os Parlamentos já revogaram essa injustiça social.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n.440/2023, p.14-15) assevera que, de acordo com os dados obtidos junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, as contribuições afetadas pela proposta teriam o efeito de diminuir a receita previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em mais de R\$ 500 milhões por ano, o que resultaria em elevado déficit financeiro ao Tesouro Estadual, no médio e longo prazo.

Outrossim, salienta a DITE que a solução para tal problemática poderá ser a elaboração de projeto de lei que preveja reduzido impacto sobre os benefícios de menor valor, mediante uma progressividade ou onerosidade maior sobre os benefícios de maior valor – de forma que não reste prejudicado o estudo inicialmente realizado pelo IPREV, no que tange ao déficit atuarial a cargo do Tesouro, quando do encaminhamento do PLC que culminou na LC 773/2021.

Por fim, recomenda a DITE que em relação aos questionamentos apresentados no pedido de diligência em consideração, dado que se referem à matéria inserida nas competências do IPREV, a análise do projeto de lei em questão seja conduzida para a referida instituição.

Pois bem.

É importante ressaltar, ainda, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, que inseriu o art. 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

um requisito para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gerem renúncia de receita a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E ao analisar a aplicação do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que descumpriram o preceito:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Estadual - DITE, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G38PD59K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 16/08/2023 às 15:20:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjExXzExMjI1XzIwMjNfRzI4UEQ1OUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011211/2023** e o código **G38PD59K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 11211/2023

Acolho o Parecer nº 286/2023-PGE/COJUR/SEF
À DIAL, para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8V7TQ67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/08/2023 às 18:41:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjExXzExMjI1XzIwMjNfVjhWN1RRNjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011211/2023** e o código **V8V7TQ67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 615/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 624/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, que *“Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”*, de autoria do ilustre Deputado Fabiano da Luz, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Conforme exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) a partir de dados obtidos junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), as contribuições afetadas pela proposta teriam o efeito de diminuir a receita previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em mais de R\$ 500 milhões por ano, o que resultaria em elevado déficit financeiro ao Tesouro Estadual, no médio e longo prazo.

Nos termos em que está posta, a proposta afeta significativamente os cálculos atuariais e tende a um aumento exponencial do déficit previdenciário, o que fatalmente forçará o Estado a adotar outras medidas com vistas à manutenção da capacidade de pagamento dos benefícios previdenciários, de forma a não afetar ações públicas essenciais em outras áreas de atuação, como a saúde e a segurança pública.

Por fim, a DITE destaca que uma possível solução para essa questão poderia envolver a formulação de projeto de lei que minimize o impacto nos benefícios de menor valor, através da implementação de um sistema progressivo ou de maiores encargos nos benefícios de maior valor.

Ao ensejo, em relação às indagações apresentadas no pedido de diligência analisado, conforme apontado pela área técnica, recomendamos pela necessidade de manifestação do IPREV, eis que o projeto de lei em questão refere-se à matéria inserida nas competências deste Instituto.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WJFY4755**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/08/2023 às 18:41:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjExXzExMjI1XzIwMjNfV0pGWTQ3NTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011211/2023** e o código **WJFY4755** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 351/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11210/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 004/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 004/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que 'Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/1988, e 50, § 2º, IV, da CESC/1989). 2. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da alteração de despesa obrigatória e renúncia de receita (art. 113, do ADCT). 3. Inconstitucionalidade integral da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 623/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de agosto de 2023, solicitou manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 004/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que 'Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências'".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0222/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O Art. 7º da Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17

I - pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

estabelecido para os benefícios do RGPS, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."A referida Lei Complementar nº 773 promoveu em seus artigos um significativo conjunto de alterações na disciplina contida em inúmeros artigos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, principalmente e mais severamente no art. 17, acerca da contribuição devida para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, e pelos aposentados e pensionistas do Estado, respectivamente.

O projeto que ora oferecemos à elevada apreciação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados visa, especificamente, à revogação do § 2º, do artigo 17, da LC nº 412, de 2008, que ordena que a contribuição previdenciária devida por seus aposentados e pensionistas incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional.

No projeto também estabelecemos a entrada e vigência da presente Lei Complementar para o dia 1º de janeiro de 2024, pois entendemos ser coerente, razoável, racional e moderado com vistas à concepção de justiça social.

Aqui nesta Assembleia Legislativa coordenamos a Frente Parlamentar em Defesa do Serviço Público e das Empresas Públicas, onde em parceria com o Fórum Catarinense em Defesa do Serviço Público, que reúne sindicatos de trabalhadores do serviço público de Santa Catarina das esferas municipal, estadual e federal, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, totalizando um número aproximado de 370 mil trabalhadores (IBGE - DIEESE).

Esse Fórum Catarinense tem protagonizado, nos últimos anos, atos e mobilizações que buscam a defesa real e concreta do serviço público gratuito, universal e de qualidade, bem como dos profissionais que nele trabalham, visando a construção de uma sociedade com justiça social, que distribua condições para as pessoas terem uma vida digna.

Desde o ano de 2022, o Fórum Catarinense, nossa Frente Parlamentar e a sociedade, iniciaram um grande debate com todas as categorias em nosso Estado, coletando assinaturas para apresentação de PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR (PLIP).

Ainda antes de encerrar a legislatura passada, o mencionado projeto de iniciativa popular foi protocolado neste parlamento com um pouco mais de 60 (sessenta) mil assinaturas, tendo sido revisada a validade das assinaturas pelo TRE/SC e depois devolvido para a Assembleia Legislativa para que fosse complementado o número de assinaturas para tornar o PLIP apto a tramitar.

Esclareço a Vossas Excelências que, desde o ano passado, tenho recebido muitos pedidos da sociedade em geral para que fizéssemos um debate mais aprofundado sobre o tema aqui no Parlamento. Entendem os aposentados e aposentadas que a reforma da previdência em 2021 cometeu muitas injustiças com os servidores aposentados, principalmente com aqueles que recebem menores salários.

O desconto previdenciário incidiu através da alíquota de 14% (quatorze por cento)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e passou a atingir os aposentados e as aposentadas que recebem um salário mínimo. Esse aumento é, sem dúvida, exorbitante na contribuição, na faixa de 300% (trezentos por cento).

Desde então, temos acompanhado esse debate em outros Estados, como São Paulo e Alagoas, onde os Parlamentos já revogaram essa injustiça social.

Senhoras e Senhores Deputados, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina poderá sanar esse retrocesso social. Ante ao exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta pretende, em suma, alterar a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, com o fim de extinguir a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas sobre a parcela que não exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Assim, não há dúvida que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, tendo sido de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo, em afronta direta ao disposto no art. 50, inciso IV, da CESC/1989.

De outra banda, verifica-se que os autos do processo legislativo não foram instruídos com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da alteração de despesa obrigatória e renúncia de receita, em desconformidade com a determinação do art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, caso não haja regularização da instrução do processo legislativo, além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o projeto em questão estará eivado de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao disposto no art. 113 do ADCT.

Isso posto, opina-se pela inconstitucionalidade do PLC nº 004/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, em sua integralidade, por usurpação da competência privativa do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo (art. 50, inciso IV, da CESC/1989).

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PDCY9310**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 23/08/2023 às 21:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjEwXzExMjI0XzIwMjNfUERDWTkzMtA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011210/2023** e o código **PDCY9310** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11210/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 004/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 004/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/1988, e 50, § 2º, IV, da CESC/1989). 2. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da alteração de despesa obrigatória e renúncia de receita (art. 113, do ADCT). 3. Inconstitucionalidade integral da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RP67Q68Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 23/08/2023 às 21:25:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjEwXzExMjI0XzIwMjNfUIA2N1E2OFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011210/2023** e o código **RP67Q68Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11210/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 004/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que 'Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB/1988, e 50, § 2º, IV, da CESC/1989). 2. Ausência de instrução dos autos do processo legislativo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro da alteração de despesa obrigatória e renúncia de receita (art. 113, do ADCT). 3. Inconstitucionalidade integral da proposição.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 351/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 351/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

Protocolo do Ofício nº 760 – Resposta a pedido de diligência

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Qua, 06/09/2023 17:42

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; ANA PAULA DA SILVA <paulinha@alesc.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

 2 anexos (21 MB)

OF 760_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 760_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0222/2023, encaminho o Ofício nº 760/SCC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004/2023.

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Willian de Souza

Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: *Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).*

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.